



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.407 - PR (2015/0134672-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR**
ADVOGADOS : **LORENA MORO DOMINGOS**
 ODILON REINHARDT
AGRAVADO : **MARCIA SALETE DA SILVA CARNEIRO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE POLATI**
 JULIO RICARDO ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA. MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266/STJ.

1. afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. O acórdão de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que entende que a habilitação legal demandada para o exercício do cargo não deve ser exigida na inscrição ou em qualquer outra fase do concurso público anterior à posse, nos termos da Súmula 266/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.407 - PR (2015/0134672-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : LORENA MORO DOMINGOS
ODILON REINHARDT
AGRAVADO : MARCIA SALETE DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE POLATI
JULIO RICARDO ARAUJO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia de Saneamento do Paraná contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 664):

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INSURGÊNCIA CONTRA O ATO QUE EXCLUI A CANDIDATA DO CONCURSO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA. MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Em suas razões, o agravante sustenta que: a) não é aplicável ao caso a Súmula 284/STF, dado que foram esclarecidas quais as omissões presentes no acórdão de origem; b) todos os fundamentos do acórdão foram devidamente rechaçados no agravo em recurso especial, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 283/STF; e c) a CNH não foi exigida no momento da inscrição, o que seria incorreto conforme o teor da Súmula 266/STJ, mas sim em momento anterior aos exames médicos admissionais.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.407 - PR (2015/0134672-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA. MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266/STJ.

1. afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
2. O acórdão de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que entende que a habilitação legal demandada para o exercício do cargo não deve ser exigida na inscrição ou em qualquer outra fase do concurso público anterior à posse, nos termos da Súmula 266/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 664/666):

Trata-se de agravo interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná contra decisão que inadmitiu recurso especial que enfrenta acórdão, assim ementado (fl.525):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO- MANDADO DE SEGURANÇA- CONCURSO PÚBLICO- FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA PARA EMPREGO TÉCNICO, NA ESPECIALIDADE CAMPO, OPERAÇÃO OU PRODUÇÃO- SANEPAR- ELIMINAÇÃO DE CANDIDATA DEVIDO À NÃO PRESENTAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO- SENTENÇA QUE CONSIDEROU A DESCLASSIFICAÇÃO ILEGAL- ACERTO DA DECISÃO- PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR- NÃO ACOLHIMENTO- A INSURGÊNCIA DA CANDIDATA NO MANDAMUS NÃO ESTÁ RELACIONADA À IMPUGNAÇÃO DE ITENS DO EDITAL, MAS SIM ANTE A SUA ELIMINAÇÃO DO CERTAME- DESCLASSIFICAÇÃO VIOLOU O DISPOSTO NA SÚMULA 266 DO STJ- APRESENTAÇÃO DA CNH DEVE SER EXIGIDA APENAS NO MOMENTO DA POSSE- APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA- SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fls. 550/556.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 535, II, do CPC, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes artigos:

i) art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual da recorrida, vez que o edital do concurso já previa a exigência da apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, não tendo a candidata apresentado impugnação ao edital;

ii) art. 1º da Lei 12.016/09, posto que: a) não tendo preenchido os requisitos do edital no prazo estipulado, a recorrida não tem direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança; e b) os subitens 13.5 14.2, 16.2 e 16.7 do edital são claros no sentido da necessidade de apresentação da CNH para em cinco dias úteis a contar da convocação do candidato aprovado;

iii) artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93 e 5º e 37 da Constituição Federal, na medida em que a desclassificação da recorrida foi lícita e se deu em cumprimento ao edital nº 01/2008 e aos princípios da isonomia, moralidade, legalidade, impessoalidade e da vinculação ao edital.

Contrarrazões às fls.596/599.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls.646/650).

É o relatório. Decido.

Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC, quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

A parte recorrente, ao direcionar a sua tese no sentido de que a exigência de apresentação da CNH já estava prevista no edital do concurso, deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido de que a candidata não visou discutir a validade dos termos do edital, mas se insurgiu contra o ato que a eliminou das demais fases do concurso. Tal situação dá ensejo a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles”.

Por fim, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que entende que a habilitação legal demandada para o exercício do cargo não deve ser exigida na inscrição ou em qualquer outra fase do concurso público anterior à posse, nos termos da Súmula 266/STJ.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTADA. SOLDADO BOMBEIRO MOTORISTA. PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA. MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266/STJ.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A pretensão de desconstituição do entendimento inserto no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, segundo o qual "o edital do concurso prevê expressamente como requisito para investidura do cargo a carteira nacional de habilitação categoria D e não como requisito para a realização da prova de habilidade específica" (fl. 180), encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A orientação apregoada pelo TJRJ está em harmonia com a jurisprudência do STJ, a qual entende que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo não deve ser exigido na inscrição ou em qualquer outra fase do concurso público anterior à posse, nos termos da Súmula 266/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 211.985/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA. MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido do candidato aprovado em concurso público apenas por ocasião da posse, exceto nos concursos realizados para a Magistratura e o Ministério Público, por força do disposto na EC 45/2004.

Inteligência da Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1238809/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0134672-6

AgRg no
AREsp 723.407 / PR

Números Origem: 00013823820128160179 10365725 1036572501 1036572502 1036572503 201200327590

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS	: ODILON REINHARDT LORENA MORO DOMINGOS
AGRAVADO	: MARCIA SALETE DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE POLATI JULIO RICARDO ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Inscrição / Documentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS	: ODILON REINHARDT LORENA MORO DOMINGOS
AGRAVADO	: MARCIA SALETE DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE POLATI JULIO RICARDO ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.